



Prefeitura de
Fortaleza

MENSAGEM DE VETO Nº -- 0002 DE 06 DE JANEIRO DE 2020

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do Art. 83, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Fortaleza, decidi vetar parcialmente, o **Projeto de Lei Complementar n. 0035/2019, que "Altera a lei Complementar nº 236/2017, na forma que indica"**, de autoria do Vereador Benigno Júnior.

Instada a manifestar-se a Secretaria Municipal de Urbanismo e meio Ambiente – SEUMA, fez as seguintes considerações:

Desde a Lei de Uso e Ocupação do Solo – LUOS, Lei nº 7987/1996, novas atividades são acrescentadas a LPUOS e regulamentadas através de Decreto do Poder Executivo, procedimento este acordado com a PGM/PROURMA.

A inclusão de novas atividades tem origem nas demandas técnicas geradas pela dinamização da economia, modernização, renovação das atividades econômicas. Além disso, as atividades classificadas pela LPUOS são vinculadas à Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, a qual é atualizada periodicamente pelo Instituto Brasileiro de Geografia e estatística – IBGE, fator este que exige que a LPUOS seja atualizada de forma célere, não comprometendo o desenvolvimento econômico e urbano, de maneira a desburocratizar a abertura de novos empreendimentos.

Atualmente são 728 atividades na LPUOS, vinculadas a cerca de 1.972 CNAEs, são números que demonstram a complexidade e robustez do sistema de classificação das atividades, o qual não deve ficar engessado. Estas atualizações exigem rigor técnico e rapidez na inclusão na legislação, considerando também a integração entre os órgãos das esferas Federal, Estadual e Municipal.

Recorda-se que a aprovação da Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, Lei nº 236/2017, passou 3 anos sendo discutida na Câmara dos Vereadores – CMFor, processo semelhante seria desgastante para a inclusão apenas de novas atividades.

**A Sua Excelência o Senhor
Vereador Antônio Henrique da Silva
Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza**

Rua São José, 1 • Centro • CEP 60.080-170 Fortaleza, Ceará, Brasil
85 3105-1464



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA	
PROTOCOLO	Nº 0017
DATA:	08 / 01 / 2020
HORA:	10:40
Kabe Funcionário	



Prefeitura de
Fortaleza



Acrescenta-se que existe uma política nacional de desburocratização, onde o ambiente de negócio é estimulado. Política esta que vem sendo aplicada no Município através do Programa Fortaleza Competitiva. Sancionar este Artigo confronta diretamente com a referida política pública adotada. A criação de uma lei apenas para adicionar uma atividade é ônus ao contribuinte, ao ambiente de negócios e à dinamização da cidade.

Pelos motivos citados, entende-se que deve manter a inclusão de atividades por meio de Decreto do Poder Executivo, vetando-se o art. 3º.

No art. 5º é proposta a alteração da incidência da Zona de Interesse Ambiental da Praia do Futuro para Zona de Ocupação Preferencial², no polígono delimitado pela Ruas Coronel José Aurélio Câmara, Pintor Antônio Bandeira, Hermínia Bonavides (Lei nº 4545/1975) e Oliveira Filho. A alteração de Macrozoneamento é de competência do Plano Diretor - PDPFOR- Lei nº 062/2009, não sendo esta matéria uma alteração da LPUOS. Portanto, posiciona-se pela inviabilidade deste Artigo.

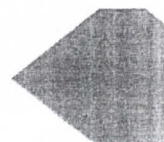
O art. 6º propõe a alteração da classificação viária das Coronel José Aurélio Câmara e Pintor Antônio Bandeira para Via Arterial.

Em relação à Rua Coronel Aurélio Câmara identificou a existência das Rua Hermínia Bonavides e Rua Renato Braga, classificadas como Vias Arteriais I, que cumprem a função de corredor viário, sendo estas uma continuação em binário na Avenida Engenheiro Luiz Vieira que por sua vez é continuação da Avenida Alberto Sá. Este corredor conecta a Avenida Almirante Henrique Saboia (Via Expressa) à Avenida Zezé Diogo (Via Paisagística).

Portanto, não se vislumbra a necessidade de uma nova via Arterial na área considerando que as Ruas Hermínia Bonavides e Rua Renato Braga são paralelas à Rua Coronel José Aurélio Câmara. Observa-se ainda que a adequabilidade das atividades na área é definida pela Zona de interesse Ambiental da Praia do Futuro – ZIA², definida pelo Anexo 6 da LPUOS e não pelo Anexo 8 que define a adequabilidade conforme o sistema viário.

Em relação à Rua Pintor Antônio Bandeira, identificou-se que a mesma já consta classificada como Via Coletora, não apresentando as características inerentes a classificação de Via Arterial, tendo em vista a proximidade com a Av. César Cals/Av. Dioguinho que já cumpre importante função de corredor viário.

Handwritten signature





Prefeitura de

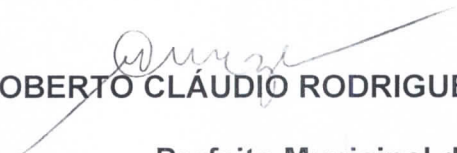
Fortaleza

Ressalta-se ainda que a alteração para a classificação arterial resulta em maior exigência de recuos, impactando em várias quadras limítrofes à via.

Tendo em vista as considerações expostas acima referentes as Ruas Coronel José Aurélio Câmara e Pintor Antônio Bandeira, posiciona-se pela inviabilidade deste Artigo.

Diante do acima exposto, resolvo **VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei Complementar nº 0035/2019, especificamente os respectivos arts. 3º, 5º e 6º, o que faço sob o pálio do Art. 83, IV da Lei Orgânica do Município de Fortaleza, por contrariar o interesse público, que ora submeto à elevada apreciação dos senhores membros da Câmara Municipal de Fortaleza.

PAÇO MUNICIPAL, Fortaleza/CE, 06 de JANEIRO de 2020.


ROBERTO CLÁUDIO RODRIGUES BEZERRA

Prefeito Municipal de Fortaleza



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI COMPLEMENTAR Nº 0287, DE 06 DE JANEIRO DE 2020

Altera a Lei Complementar nº 236/2017, na forma que indica.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Fica alterado o Anexo 4.3 – ZONAS ESPECIAIS DE DINAMIZAÇÃO URBANÍSTICA E SOCIOECONÔMICA – ZEDUS, da Lei Complementar nº 236, de 11 de agosto de 2017, passando a vigorar na forma do Anexo Único desta Lei Complementar.

Art. 2º Fica alterado o Anexo 2 – Mapa 5 da Lei Complementar nº 236, de 11 de agosto de 2017, passando a integrar à ZEDUS – Zona Especial de Dinamização Urbanística e Socioeconômica – Aldeota o seguinte perímetro: perímetro com início no cruzamento da Rua Joaquim Nabuco com a Rua Ana Bilhar, seguindo no sentido oeste até passar por um novo cruzamento da Rua Ana Bilhar com a Rua Tibúrcio Cavalcante, segue pela Rua Ana Bilhar até a Rua Deputado Moreira da Rocha, segue pela Rua Deputado Moreira da Rocha, passando pelo cruzamento com a Rua Nunes Valente, segue na Rua Deputado Moreira da Rocha até a esquina com a Rua José Vilar, e seguindo pela Rua José Vilar no sentido norte até fazer esquina com a Rua Silva Jatahy, e seguindo na Rua Silva Jatahy no sentido leste, passando pelo cruzamento com a Rua Nunes Valente, seguindo na Rua Silva Jatahy, passando pelo cruzamento com a Rua Tibúrcio Cavalcante, seguindo na Rua Silva Jatahy até fazer esquina com a Rua Joaquim Nabuco, pegando o sentido sul e seguindo na Rua Joaquim Nabuco até o ponto inicial deste polígono.

Art. 3º Fica alterado o § 4º do art. 63 da Lei Complementar nº 236, de 11 de agosto de 2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 63.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

§ 4º A inclusão de novas atividades e classes no Anexo 5, resultante da necessidade do enquadramento de que tratam os §§ 2º e 3º deste artigo, deverá ocorrer por meio de Lei Complementar.

Art. 4º Ficam acrescidas ao Anexo 7, Tabela 7.4 da Lei Complementar nº 236, de 11 de agosto de 2017, as seguintes linhas:

TIPO	TÍTULO	VIA	TRECHO	QUADRÍCULA	CAIXA PROPOSTA
...	...	...	...	...	...
Rua	...	...	Isabel Ferreira – Lagoa Redonda	...	Atual

Art. 5º Fica alterado o quadrilátero abaixo citado de ZIA para ZOP2, no bairro Vicente Pinzón:

TIPO	TÍTULO	VIA	TRECHO	QUADRÍCULA	CAIXA PROPOSTA
...	...	...	...	...	...
Rua	...	...	Coronel José Aurélio Câmara, Pintor Antônio Bandeira, Hermínio-Bonavides e Oliveira Filho – Vicente Pinzón	...	Atual

Art. 6º Ficam como via arterial as vias abaixo localizadas no bairro Vicente Pinzón, as ruas a seguir:

TIPO	TÍTULO	VIA	TRECHO	QUADRÍCULA	CAIXA PROPOSTA
...	...	...	...	...	...
Rua	...	...	Coronel José Aurélio Câmara, Pintor Antônio Bandeira – Vicente Pinzón	...	Atual



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Art. 7º Fica autorizado o Poder Executivo, no prazo de até 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei Complementar, a promover a atualização dos anexos e dos mapas, e a republicação da Lei Complementar nº 236, de 11 de agosto de 2017, os quais foram afetados pela alteração disposta nesta Lei Complementar.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 06 DE JANEIRO DE 2020.


ROBERTO CLÁUDIO RODRIGUES BEZERRA
Prefeito Municipal de Fortaleza



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

ANEXO ÚNICO

ANEXO 4 - PARÂMETROS URBANOS DA OCUPAÇÃO

ANEXO 4.3 - ZONAS ESPECIAIS DE DINAMIZAÇÃO URBANÍSTICA E SOCIOECONÔMICA - ZEDUS

ZONAS DE OCUPAÇÃO		CENTRO 1 e 2	ALDEOTA	PARANGABA	PORANGA- BUÇU	MESSEJANA	MONTIJO	VILA UNIÃO	SEIS BOCAS	VARJOTA	OLIVEIRA PAIVA	FRANCISCO SA
TAXA DE PERMEABILIDADE (%)		30	30	30	30	40	30	30	40	30	40	30
TAXA DE OCUPAÇÃO TO (%)	SOLO	60	60	60	60	60	60	60	60	60	60	50
	SUBSOLO	60	60	60	60	60	60	60	60	60	60	50
ÍNDICE DE APROVEITAMENTO (IA)	BÁSICO	(1)	(1)	(1)	(1)	(1)	(1)	(1)	(1)	(1)	(1)	(1)
	MÍNIMO	0,20	0,20	0,20	0,25	0,20	0,20	0,25	0,20	0,20	0,20	0,10
	MÁXIMO	4,00	4,00	2,00	3,00	3,00	3,00	3,00	3,00	4,00	2,00	2,00
ALTURA MÁXIMA DA EDIFICAÇÃO (m)		95,00	95,00	48,00	72,00	72,00	72,00	72,00	48,00	95,00	48,00	48,00
DIMENSÕES MÍNIMAS DO LOTE	TESTADA (m)	5,00	5,00	5,00	5,00	5,00	6,00	5,00	5,00	5,00	5,00	6,00
	PROFUNDIDADE (m)	25,00	25,00	25,00	25,00	25,00	25,00	25,00	25,00	25,00	25,00	25,00
	ÁREA (m²)	125,00	125,00	125,00	125,00	125,00	150,00	125,00	125,00	150,00	125,00	150,00
FRAÇÃO DO LOTE		-	30	60	45	45	45	60	30	30	100	60

OBSERVAÇÕES	
1	Aplica-se o Índice de Aproveitamento Básico da Zona que estiver sendo sobreposta pela ZEDUS.
OBSERVAÇÃO GERAL	
1	Para todo o município, a taxa de permeabilidade poderá ser reduzida até o mínimo de 20% (vinte por cento) da área do lote, desde que a área correspondente à diferença entre este valor e a percentagem definida nesta tabela seja substituída por área equivalente de absorção, através da instalação de drenos horizontais, sob as áreas edificadas ou pavimentadas e drenos verticais em qualquer ponto do terreno.